

2ª ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2026.
Processo Administrativo GESPRO n.º 29179/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores tipo passeio e bicicletas elétricas, destinados ao apoio logístico e operacional das equipes das unidades básicas de saúde (UBS), visando à ampliação do acesso aos serviços de saúde, melhoria da cobertura territorial, maior agilidade no atendimento domiciliar e fortalecimento das ações da atenção primária à saúde (APS), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MT.

I. PRELIMINAR

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e relatório analítico quanto as propostas ofertadas, apresentadas pelas empresas que figuram como vencedoras da fase de disputa.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação no certame, cumprindo de forma legal o que dispõe os Decretos Municipais nº. 81/2023 e nº. 21/2024 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 14133/2021 e demais legislações complementares, princípios constitucionais e condições estabelecidas no Edital, e seus anexos.

II. DA ANÁLISE

Considerando o dever incumbido a Administração, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações provenientes desta Administração Pública, adentramos a análise documental apresentados tempestivamente nos moldes exigidos pelo ato convocatório:

2.1. Análise da empresa ASCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA – item 01 - carro

A empresa apresentou a proposta do veículo **Fiat Mobi Like**, bem como trouxe a baila descrição do item com especificações que subentende o pleno atendimento ao edital, ocorre que foi requisitado a título de complementação que a licitante apresentasse a ficha técnica do objeto, expedido diretamente pela autorizada ou fabricante do modelo/marca o que não ocorreu.

Contudo, o fato supraexposto não impede acesso ou busca deste órgão ao registro oficial do veículo, razão pelo qual foi constatada divergência significativa quanto as apresentadas como proposta pela empresa, em comparação a ficha técnica oficial.

O Edital estabelece como requisito obrigatório para o veículo a ser adquirido uma capacidade de tanque de combustível de, no mínimo, **45 litros**. No entanto, ao confrontarmos essa exigência com a **Ficha Técnica Oficial** e o **Manual de Bordo** do modelo ofertado (**FIAT MOBI LIKE 1.0 Flex**), constatamos o seguinte:

- **Capacidade Real do Reservatório:** O manual técnico oficial da montadora especifica que o reservatório de combustível do Fiat Mobi possui capacidade total de **44 litros**, já incluindo o volume de reserva.
- **Inconformidade Técnica:** Existe uma defasagem entre a capacidade real do veículo ofertado e a exigência mínima estipulada pela Administração Pública no Edital.

Diante da gravidade dessas inconsistências, esta Administração realizou a presente **diligência** a fim de resguardar a veracidade das informações e a integridade do certame, ao qual foi reportado pela empresa manifestação acerca do constatado.

Salienta-se que os autos foram remetidos a equipe elaboradora da fase de planejamento para análise aos documentos de exigência técnica, que expediu a CI 433/2026/SMS.VG/ATENÇÃO PRIMÀRIA (colacionado), conforme informações infra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

C.I. Nº 433/2026/SMS.VG/ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ào Setor de Aquisição
Secretaria de Saúde Municipal

ASSUNTO: ANÁLISE E RESPOSTA À DILIGÊNCIA – CONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA

Pregão Eletrônico nº 17/2026
Processo Administrativo GESPRO nº 29176/2026
Interessado: ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento licitatório é regido, entre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que Administração e licitantes observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital.

Tal princípio possui caráter cogente e indisponível, sendo reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No caso concreto, o edital estabeleceu **requisito técnico mínimo objetivo**, qual seja:
capacidade mínima do tanque de combustível de 45 litros.

Trata-se de especificação clara, mensurável e vinculante, que integra o critério de aceitabilidade da proposta.

2. DA INCONFORMIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Ainda que a empresa alegue tratar-se de diferença ínfima (1 litro), o fato é que o produto ofertado **não atende integralmente à especificação mínima exigida no edital.**

No regime jurídico das contratações públicas, **requisito mínimo não admite flexibilização discricionária**, sob pena de:

- violação ao julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/2021);
- quebra da isonomia entre licitantes;
- criação de precedente irregular de mitigação de exigências técnicas.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. da FEB – Ponte Nova. nº 2138 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.115.806



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

- **não é lícito à Administração aceitar proposta em desacordo com especificação mínima do edital**, ainda que a divergência seja aparentemente irrelevante;
- **a comparação deve ser objetiva**, não cabendo juízo subjetivo sobre a “pequena monta” da diferença.

Em termos técnicos, admitir 44 litros quando o edital exige 45 litros equivale a **alterar o próprio parâmetro de julgamento**, o que é vedado.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE ERRO FORMAL SANÁVEL E INADEQUAÇÃO MATERIAL

A empresa fundamenta sua defesa no art. 64 e art. 65 da Lei nº 14.133/2021 e em precedentes do TCU sobre saneamento de falhas.

Todavia, é imprescindível estabelecer distinção técnica:

a) Erro formal sanável:

- falhas de digitação, planilha, documento acessório;
- inconsistências que não alteram o conteúdo da proposta;
- passíveis de correção sem modificar o objeto ofertado.

b) Inadequação material (caso em análise):

- descumprimento de requisito técnico mínimo;
- incompatibilidade entre o objeto ofertado e o exigido;
- alteração substancial da proposta caso corrigida.

No presente caso, não se trata de erro formal, mas sim de **incompatibilidade objetiva do produto ofertado com o edital**.

A correção pretendida implicaria, necessariamente:

- substituição do modelo ofertado; ou
- alteração substancial da proposta técnica.

O que é expressamente vedado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO POR “IRRISORIEDADE”

O argumento de que a diferença é de apenas 1 litro não encontra amparo jurídico.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. da FEB – Ponte Nova. nº 2138 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.115.806



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O controle externo, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é rigoroso quanto a situações em que a Administração:

- relativiza exigências editalícias;
- cria critérios não previstos;
- promove julgamento subjetivo.

A aceitação da proposta nesses termos configuraria:

- afronta direta ao princípio da legalidade;
- violação da isonomia entre os licitantes que atenderam integralmente ao edital;
- potencial enquadramento como irregularidade em auditoria.

Não cabe à Administração redefinir o parâmetro técnico após a abertura das propostas.

5. DA BOA-FÉ DA LICITANTE (IRRELEVÂNCIA PARA O MÉRITO TÉCNICO)

Ainda que se reconheça a boa-fé da licitante, o que não se contesta, tal elemento **não possui o condão de convalidar proposta tecnicamente desconforme.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao distinguir:

- ausência de má-fé → relevante para sanções;
- descumprimento do edital → relevante para julgamento da proposta.

Ou seja, boa-fé não supre requisito técnico não atendido.

6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- o edital estabeleceu requisito mínimo objetivo (tanque ≥ 45 litros);
- o veículo ofertado não atende integralmente tal exigência;
- a divergência, ainda que mínima, configura **inadequação material**;
- não se trata de erro sanável por diligência;
- eventual aceitação violaria princípios estruturantes da licitação e entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Assim, opina-se:




PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- pela não aceitação da proposta da empresa **ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, por desconformidade com requisito técnico mínimo do edital;
- pelo prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado;
- pelo registro em ata de que a decisão se fundamenta na **vinculação ao edital, julgamento objetivo e jurisprudência do TCU e TCE/MT**, afastando qualquer subjetividade.

Atenciosamente;


ALEXSSON TIERRE ALMEIDA MARTIM
AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT:141232

De Acordo:


Janaina da Silva Pinheiro
Superintendente de Atenção Primária
SUS - V.G.
JANAINA DA SILVA PINHEIRO
SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
SECRETARIA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. da FEB – Ponte Nova. nº 2138 – Várzea Grande / MT – Brasil – CEP: 78.115.806

Considerando que a equipe técnica detém a devida capacidade e expertise para a análise do objeto licitado, bem como foi responsável pela elaboração dos documentos que subsidiaram a construção do instrumento convocatório, tais como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), este Pregoeiro, pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na segregação de funções, **ACATA INTEGRALMENTE** a avaliação técnica realizada, por entender que esta se encontra devidamente fundamentada e alinhada às exigências editalícias e ao interesse público.

III. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, **INFORMA** que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, **RESOLVE**:

- I. **ACATAR** o parecer técnico que reprovou a proposta da empresa, em face ao não atendimento a especificação editalícia.

- II. **DECLARAR DESCLASSIFICADA** do propenso certame a empresa **ASCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**

Esclarecemos que os autos estarão disponíveis a vista e cópias a todos os interessados, considerando o dever de submissão aos princípios constitucionais, em específico ao princípio da publicidade, onde estabelece que qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios conforme ampara Art. 5º inciso XXXIII da CF/88.

CF/88 Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifo nosso)

Nos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionadas ao processo licitatório, **desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los.**”* (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 40). (grifo nosso)

Considerando que as decisões adotadas por este pregoeiro, assim como a posterior declaração de vencedores podem ser objeto de recurso por parte de qualquer interessado, nos termos definidos pelo edital e conforme disciplina o artigo 165 da Lei 14.133/2021, onde o interessado deverá manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro.

Várzea Grande/MT, 31 de março de 2026.

***assinado nos autos**

Zaqueu G.

Pregoeiro

Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE